

Ademais, caso algum credor ou a Administração Judicial necessitem de algum documento em específico, a Recuperanda informa que não hesitará em cooperar, a qualquer tempo, como já efetuado e como já disponibilizado.

7. PLANO DE RECUPERAÇÃO: IMPLEMENTAÇÃO E PREMISSAS.

- Planejamento Operacional.

A Recuperanda redefiniu suas operações, adequando o tamanho de sua estrutura à atual restrição financeira e à necessidade de pagamento dos credores. Sendo assim, são apresentadas, abaixo, as principais premissas utilizadas para a confecção do presente Plano de Recuperação Judicial.

- Novos financiamentos e continuidade de fornecimento de produtos e serviços. Garantias, prazos, taxas e outras condições.

A Recuperanda ainda deverá obter novos financiamentos (art. 67 da LRF) de capital de giro e/ou aquisição de produtos e serviços por parte de seus credores, sejam operacionais ou financeiros, na forma de dívida, para atingir a capacidade operacional prevista. Essas operações adicionais (doravante designadas “Novos Financiamentos”) podem **incrementar a geração de caixa** e, conseqüentemente, gerar condições mais favoráveis à recuperação da empresa.

Os Novos Financiamentos poderão ser obtidos junto a terceiros e/ou junto a Credores Elegíveis, abaixo definidos.

Os credores sujeitos ao PRJ (Plano de Recuperação Judicial), que sejam (i) Quirografários, (ii) com Garantia Real, (iii) Credores Extraconcursais Aderentes, os “Credores Elegíveis” ou (iv) Credores Parceiros, observado o disposto neste Capítulo, **poderão conceder recursos/créditos à Recuperanda**, comprar e/ou vender produtos ou prestar serviços com recebimento a prazo, através dos Novos Financiamentos e Novos Negócios, tornando-se, para os efeitos deste PRJ, “**Novos Financiadores**”.

A Recuperanda negociará com os Credores Elegíveis os montantes, moeda, encargos, prazos, preços e garantias dos Novos Financiamentos, observada a capacidade de pagamento e as condições de mercado para operações do tipo.

Fica, desde já, esclarecido e ajustado que a Recuperanda dará preferência àqueles Credores Elegíveis que oferecerem as melhores condições e ainda que:

(i) a Recuperanda terá liberdade de recorrer ou não aos Novos Financiamentos de acordo com as suas necessidades de capital de giro operacional e aquisição de produtos e serviços. Por outro lado, a Recuperanda não está obrigada a sempre oferecer aos Credores Elegíveis a oportunidade de realizar Novos Financiamentos;

(ii) a Recuperanda poderá obter Novos Financiamentos junto a terceiros nas condições de prazos, taxas, preços e garantias que entenderem convenientes, mesmo que tenham recebido propostas de Credores Elegíveis, tendo, no entanto, os Credores Elegíveis, direito de preferência em relação a terceiros, desde que em igualdade de condições; e

(iii) somente serão classificáveis como Novos Financiamentos e estarão sujeitos a este item os financiamentos de capital de giro e compra e venda de produtos e serviços a prazo, sendo certo que operações estruturadas, de investimento, financiamento para aquisição de participação societária e outras, que não sejam estritamente de capital de giro, ou fornecimento de novos produtos e serviços, não serão assim classificáveis.

- Modificação das condições de pagamento dos créditos sujeitos ao PRJ dos credores elegíveis novos financiadores.

Fica desde já avençado que, além da senioridade e proteção conferidas pelo artigo 67 da LRF – que se aplica tanto aos Credores Elegíveis Novos Financiadores como a terceiros Novos Financiadores –, observadas as demais condições previstas neste item, cada Credor Elegível que se torne um Novo Financiador terá direito a **melhorar a condição de seu crédito na Recuperação**, desde que desembolse tempestiva e integralmente o montante, em dinheiro, serviços ou produtos, que lhe couber nos Novos Financiamentos.

A melhora da condição do crédito sujeito à recuperação será livremente negociada caso a caso entre as Recuperandas e os Novos Financiadores e guardará proporcionalidade às seguintes variáveis, aplicáveis aos Novos Financiamentos: (i) montante do capital, serviço ou produtos ofertados; (ii) carência (prazo); (iii) taxas; (iv) prazos de pagamento e (v) garantias exigidas.

Fica desde já esclarecido que renovações, prorrogações ou refinanciamentos de Créditos Quirografários, Créditos com Garantia Real e Créditos Extraconcursais, ainda que viabilizados através de desembolso de recursos financeiros pelo respectivo credor, não serão consideradas Novos Financiamentos, a eles não sendo atribuída a extraconcursalidade prevista no Art. 67 da LRF nem o Bônus de Amortização.

8. PLANO DE RECUPERAÇÃO: MEIOS DE RECUPERAÇÃO A SEREM UTILIZADOS.

Para obter os recursos necessários à continuidade operacional e, também, para honrar as obrigações vencidas e vincendas declaradas no plano em apreço, a Recuperanda oferece os seguintes meios, todos abrangidos pelo art. 50 da Nova Lei de Recuperação Judicial:

1. Dilação de prazos das obrigações devidas, com redução linear, negocial, de valores devidos, meio imprescindível, pela absoluta falta de capital para disponibilização imediata para pagamento dos créditos, **conforme previsto no art. 50, inc. I, da Lei n. 11.101/2005**²;

2. Modificação dos órgãos administrativos da empresa, conforme item abaixo, com corte nas despesas operacionais, visando agilidade na tomada de decisões, **conforme art. 50, inc. IV, da Lei n. 11.101/2005**;

² Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros: I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;

3. Equalização de encargos financeiros relativos a financiamentos, transação desses valores, conforme disposto no art. 50, IX e XII, da Lei n. 11.101/2005³.

8.1. CLASSIFICAÇÃO ESPECIAL DOS CREDORES PARA O PLANO.

Segundo a legislação, a divisão das classes de credores sujeitos aos efeitos da recuperação judicial é feita simplesmente em credores trabalhistas, credores com garantia real, credores quirografários e credores microempresários ou empresários de pequeno porte.

É importante salientar que cada credor tem uma determinada importância para a normal continuidade das relações negociais da Recuperanda, e cada credor, da mesma forma que a sociedade, tem sua contribuição para a reestruturação da empresa, em vista de sua capacidade de assimilar determinada negociação ou redução nos valores a serem adimplidos, atendendo, assim, ao objetivo da lei.

Dessa forma fica atendida a legislação, que objetiva a manutenção da atividade, conforme art. 47 da Lei de Recuperação de Empresas, que prevê: ***“A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”***.

³ Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros: (...)

IX – dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro; (...)

XII – equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica; (...)

8.2. REESTRUTURAÇÃO DO PASSIVO. PREMISSAS BÁSICAS PARA TODOS OS CREDORES.

Para extinção das obrigações, alguns parâmetros devem ser aplicados a todo o passivo.

Premissa 01: A data base para o início da implantação do Plano de Recuperação Judicial em tela é o dia 25 do mês subsequente ao trânsito em julgado da decisão judicial que homologar a aprovação do presente Plano.

Premissa 02: Caso haja alterações nos valores dos créditos apresentados neste Plano, ou inclusão de novos créditos, tais créditos serão liquidados na mesma forma que os demais inseridos naquela classe, considerando-se o valor, classificação do crédito, prazo e desconto.

Premissa 03: Após a aprovação do Plano, deverão ser extintas todas as ações de cobrança, monitórias, execuções judiciais, ou qualquer outra medida tomada contra as Recuperandas, referentes aos créditos novados pelo plano. Caso não sejam extintas, os processos deverão, no mínimo, ser suspensos, na hipótese de se verificar o efetivo cumprimento do PRJ pela empresa em recuperação.

Premissa 04: É certo que o Plano aprovado é um título executivo, contudo, visando a permitir a circularidade do crédito, a Recuperanda pode emitir títulos da dívida representativos das obrigações estabelecidas no presente plano, nos valores de cada prestação vincenda. Para tal, deverá o credor, uma vez aprovado o Plano, requerer a emissão do título, através de comunicado para a direção da empresa.

Premissa 05: O Plano poderá ser alterado, independentemente de seu cumprimento, a qualquer tempo, por Assembleia-Geral que pode ser convocada para tal finalidade, observando-se os critérios previstos nos arts. 48 e 58 da LRJ.

Premissa 06: Os créditos cobrados por meio de ações cíveis e trabalhistas ainda não liquidadas no momento da elaboração do presente plano, se submeterão ao que for estabelecido na assembleia geral de credores eis que se tratam também de créditos concursais.

9. PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDITORES.

CLASSE I – Credores Trabalhistas.

Os Créditos Trabalhistas serão pagos sem deságio e sem carência, em um prazo de até 12 (doze) meses, contados da data base para o início da implantação do Plano de Recuperação Judicial, nos termos da *Premissa 01*, do *Item 8.2*, supra.

Os valores de créditos trabalhistas habilitados a título de FGTS poderão ser pagos por Lei Federal que possibilite parcelamento direto, em condições mais favoráveis, caso seja o caso, sem qualquer prejuízo ao credor de referidos valores.

CLASSES II e III – Credores Financeiros com ou sem Garantia Real

Aos Credores Financeiros, independentemente da Classe a qual estes pertencerem (Classe II ou III), a Recuperanda propõe um desconto de 85% (oitenta e cinco por cento) sobre o saldo devedor consolidado pela Administração Judicial, com carência de juros e principal de 42 (quarenta e dois) meses, contados da data base para o início da implantação do PRJ. O pagamento dar-se-á em 120 (cento e vinte) parcelas mensais, sendo a primeira delas com vencimento para o dia 25 do mês subsequente ao término do período de carência, tudo devidamente corrigido pela taxa referencial (T.R.).

CLASSES III e IV – Credores Fornecedores Não-Financeiros

Os créditos de titularidade dos Credores Fornecedores, sejam aqueles arrolados na Classe III ou na Classe IV, serão pagos em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, vencendo-se a primeira delas no dia 25 do mês subsequente ao término do período de carência de juros e principal, o qual, neste caso específico, será de 6 (seis) meses contados da data base para o início da implantação do PRJ, nos termos da *Premissa 01*, supracitada. Para todos os pagamentos acima ajustados, haverá correção pela taxa referencial (T.R.).

Credores Não Sujeitos

Este Plano não contempla proposta específica para os credores que não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial, pois os mesmos serão negociados individualmente de acordo com a particularidade de cada crédito, porém, no fluxo de caixa projetado, já estão provisionadas verbas para os eventuais pagamentos destes.

10. HAIRCUT, AGING E RESULTADO JÁ PERFORMADO DE CREDITORES.

Em várias propostas há a necessidade de um *haircut* no valor da dívida. O total do deságio pretendido foi efetuado levando-se em consideração vários critérios, sempre de forma individualizada com base no histórico de cada credor.

Um dos critérios é o montante de juros já pagos conforme *Track Record* (histórico) com o credor, culminando que em alguns casos, os credores já performaram resultados de forma suficientemente satisfatória (ao menos sob o critério de exaurimento da capacidade de pagamento da atividade) com a Recuperanda, razão pela qual entende a Recuperanda que tais credores poderiam efetuar maiores concessões de prazo, carência e equalização de encargos financeiros, permitindo o reerguimento da empresa.

11. ANÁLISE DE VIABILIDADE ECONÔMICA DA PROPOSTA DE PAGAMENTO.

As projeções apresentadas, bem como o Laudo de Viabilidade Econômica em anexo, demonstram que a Recuperanda tem plenas condições de liquidar suas dívidas sujeitas aos termos do Plano de Recuperação Judicial ora proposto, honrar com os compromissos não sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, manter a atividade operacional durante o período de recuperação e após o mesmo, para se manter competitiva perante o mercado e reverter de maneira significativa a atual situação em que se encontra, tendo em vista os seguintes pontos:

- A geração de caixa e alienação estratégica de ativos durante esse período é plenamente suficiente para a liquidação das dívidas, bem como para a manutenção das atividades operacionais, com o pagamento pontual dos novos compromissos a serem assumidos e dos créditos não sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, incluindo-se o passivo fiscal;

- As ações de melhoria apresentadas neste Plano, das quais grande parte já foi ou está sendo implantada, e o comprometimento de todo o quadro de funcionários, colaboradores estratégicos, prestadores de serviços e diretoria, são fatores altamente positivos e que tendem a garantir o cumprimento integral do Plano apresentado.

12. DO PROCEDIMENTO PARA A REALIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS AOS CREDITORES.

Os pagamentos serão realizados diretamente nas contas bancárias dos credores e o simples recibo de transferência servirá como forma de comprovação do pagamento tanto ao próprio credor, quanto aos demais credores, bem como ao Administrador Judicial.

Conforme disposto ao longo do **Item 9** deste Plano, o pagamento aos credores realizar-se-á nos prazos e condições estabelecidos acima, guardadas as peculiaridades que envolvem a natureza dos créditos de cada uma das classes.

Desta forma, para o recebimento das parcelas previstas no supracitado **Item 9**, todos os credores deverão enviar correspondência eletrônica aos cuidados do Departamento Financeiro, no seguinte endereço eletrônico: leao@leapocos.com.br.

Cada e-mail deve ser enviado com um mínimo de 30 (trinta) dias de antecedência ao vencimento do primeiro pagamento, com o assunto **“RECUPERAÇÃO JUDICIAL – HABILITAÇÃO PARA PAGAMENTO + NOME DO CREDOR”**, contendo em seu corpo os dados completos necessários à realização das transferências bancárias (nome e número do banco, número da agência e conta corrente, nome completo ou razão social e CPF ou CNPJ).

A conta bancária para pagamento deverá obrigatoriamente ser de titularidade do credor, caso contrário deverá o mesmo obter autorização judicial para pagamento em conta bancária de terceiro.

Da mesma forma, caso o credor altere sua conta durante o cumprimento do Plano, deverá enviar novo e-mail ao Departamento Financeiro ou correspondência com aviso de recebimento ao endereço da sede da Recuperanda, indicando os novos dados e respeitando os prazos estipulados.

Caso o credor mantenha-se omissa no que tange à informação de seus dados bancários à Recuperanda, visando a viabilização do recebimento de seu crédito, os valores devidos a este determinado credor permanecerão no caixa da empresa, até que se realize o procedimento ora descrito, ocorrendo o pagamento sempre 30 (trinta) dias após a prestação das informações, sem qualquer incidência de eventuais ônus adicionais, como multa, correção monetária e juros.

Os pagamentos que não forem realizados em razão da desídia dos credores em não informarem suas contas bancárias, não implicarão na constatação do descumprimento do presente Plano de Recuperação Judicial.

13. CRÉDITOS CONTINGENTES – IMPUGNAÇÕES DE CRÉDITO E ACORDOS.

Os créditos listados na relação de credores do Administrador Judicial poderão ser modificados, e novos créditos poderão ser incluídos no Quadro Geral de Credores, em razão do julgamento dos incidentes de habilitação, divergência ou impugnações de crédito e acordos.

Neste caso, havendo a inclusão de novos créditos no Quadro Geral de Credores, conforme previsto acima, estes credores receberão seus pagamentos nas mesmas condições e formas estabelecidas neste Plano, de acordo com a classificação que lhes foi atribuída, **sem direito aos rateios de pagamentos eventualmente já realizados.**

14. EFEITOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

As disposições do presente Plano de Recuperação Judicial vinculam tanto a Recuperanda, quanto seus sócios titulares e seus credores, incluindo-se os respectivos cessionários e sucessores, a partir da Homologação Judicial do Plano.

14.1 DA NOVAÇÃO DAS DÍVIDAS.

A aprovação do Plano pelos credores e sua consequente Homologação Judicial acarretará a novação tanto dos Créditos Concursais, quanto de eventuais Créditos Extraconcursais detidos por credores que tenham expressamente aderido ao presente Plano, os quais serão liquidados na forma aqui estabelecida.

Mediante referida novação, todas as obrigações, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, bem como outras obrigações e garantias que sejam incompatíveis com as condições deste Plano deixarão de ser aplicáveis.

14.2 DA QUITAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES.

Exceto na hipótese de resolução do Plano, os pagamentos previstos no **Item 9** deste, implicarão na plena, geral, irrevogável e irretratável quitação de todos os créditos de qualquer tipo e natureza a ele sujeitos, tanto contra a Recuperanda, quanto em relação aos seus sócios titulares e garantidores, englobando juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações.

Com a verificação da quitação dos créditos nos exatos termos previstos no **Item 9**, ficará a Recuperanda liberada em relação aos créditos quitados, não cabendo mais aos credores que receberam seus créditos qualquer reclamação acerca dos mesmos, seja contra a Recuperanda, seus sócios titulares e garantidores, fiadores, avalistas, sucessores e cessionários.

15. GARANTIAS FIDEJUSSÓRIAS.

Tão logo restem verificadas a Aprovação pelos Credores e a Homologação Judicial do presente Plano de Recuperação Judicial, as ações e execuções então em curso contra a Recuperanda, seus sócios titulares e seus garantidores, avalistas ou fiadores, ficarão suspensas e os respectivos credores deverão buscar a satisfação de seus créditos dentro dos limites dos termos e condições previstos neste Plano.

Uma vez cumpridos todos os pagamentos pertinentes previstos neste Plano, os credores automaticamente liberarão todos os avais e demais garantias fidejussórias outorgadas por quaisquer sócios ou administradores da Recuperanda e seus respectivos cônjuges, não suspendendo, entretanto, ações de conhecimento e eventuais procedimentos arbitrais.

16. POSSIBILIDADE DE ALIENAÇÃO DE ATIVOS PONTUAIS.

Fica garantida à empresa a plena gerência de seus ativos, estando autorizada, com a aprovação deste Plano, a alienação de ativos móveis ou imóveis cuja alienação não implique em eventual redução das atividades da Recuperanda, ou quando a venda se seguir de reposição por outra equivalente ou mais moderna.

Desta forma, a Recuperanda poderá, a partir da Homologação Judicial do Plano, gravar, substituir ou alienar os seguintes bens do seu ativo permanente, sem a necessidade de prévia autorização judicial ou da Assembleia Geral de Credores, sem prejuízo das demais alienações de bens ou outras transações previstas pelo Plano, respeitando-se os direitos contratuais, gravames e demais restrições que sejam aplicáveis a tais ativos, quais sejam:

(i) Bens gravados com garantia real ou garantia fiduciária, desde que haja a autorização do respectivo credor detentor de respectiva garantia real, ou do respectivo credor detentor de respectiva garantia fiduciária, conforme o caso;

(ii) Bens a serem oferecidos em garantia para a captação de novos recursos, desde que tais bens estejam livres de qualquer ônus ou que haja a concordância dos credores detentores de garantias sobre tais bens;

(iii) Bens que tenham sofrido o desgaste natural decorrente da sua atividade regular ou que, por qualquer motivo, tenham se tornado inservíveis para o uso a que se destinam;

(iv) Bens que tenham se tornados obsoletos ou desnecessários ao exercício das atividades da Recuperanda;

(v) Bens que não sejam essenciais para a realização do objeto social e da atividade individual da empresa.

Os recursos obtidos com as pontuais alienações dos ativos supracitados serviram à composição do caixa da Recuperanda, fomentando assim a sua atividade, e possibilitando assim o pagamento a seus credores e o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

17. POSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Quaisquer alterações no cenário econômico-financeiro e/ou mercadológico, que tenham impacto imediato nas atividades da Recuperanda e que possam interferir diretamente na forma de pagamento proposta neste Plano, permitirão à Recuperanda a apresentação de aditamentos, alterações ou modificações ao Plano a qualquer tempo após a Homologação Judicial deste, desde que, por óbvio, tais aditamentos, alterações ou modificações sejam submetidas à competente aprovação, mediante votação em Assembleia Geral de Credores, respeitando-se os quóruns previstos pelos artigos 45 e 58, *caput* e § 1º, da Lei n. 11.101/05.

Referidos aditamentos, alterações ou modificações ao Plano vincularão a Recuperanda e seus credores, inclusive os Credores Extraconcursais que a ele aderirem, bem como os credores ausentes e/ou dissidentes, e seus respectivos cessionários e sucessores, tão logo se verifique sua aprovação pela Assembleia Geral de Credores, na forma dos artigos 45 e 58, *caput* e § 1º, da Lei n. 11.101/05.

18. CONSIDERAÇÕES FINAIS.

O Plano de Recuperação Judicial ora proposto atende aos princípios da Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência do Empresário e da Sociedade Empresária (Lei n. 11.101, de 09 de Fevereiro de 2005 – “Lei de Recuperação de Empresas”), garantindo os meios necessários para a reestruturação econômico-financeira da Recuperanda.

Neste sentido, foram apresentados no Plano de Recuperação ora apresentado diferentes meios que visam a alcançar a plena Recuperação Judicial da devedora, cabendo ressaltar a demonstração da viabilidade econômico-financeira da empresa, desde que as condições propostas para o pagamento aos credores sejam aceitas.

Importante destacar, ainda, que um dos expedientes recuperatórios a teor do artigo 50, da Lei n. 11.101/05 é a “reorganização administrativa” da empresa, medida que já foi iniciada e encontra-se em plena implantação e execução.

A Recuperanda, desde sua fundação, vem lutando pela sua consolidação e crescimento num mercado altamente competitivo, onde sempre desfrutou de um sólido conceito, comercializando seus serviços e produtos sob absoluto respeito e honestidade perante seus parceiros de negócios, obtendo, assim, o reconhecimento e a credibilidade de seus fornecedores e clientes.

É desta forma que, num mercado fluente, dinâmico e muito difícil, a empresa vem conseguindo manter uma preciosa relação de fidelidade com importantes clientes e fornecedores, os quais hoje constituem-se como sendo seus maiores patrimônios.

Há de se destacar também a relação com seus colaboradores e concorrentes, onde a lealdade e lisura de propósitos e atos colocam-na em posição de destaque e reafirmam o bom conceito e o respeito de que goza no meio em que atua.

Portanto, as projeções para os próximos anos, aliadas ao *know-how* detido pelo organismo empresarial e ao conjunto de medidas ora proposto neste Plano de Recuperação, servem à demonstração da efetiva viabilidade da continuação de suas atividades e negócios, com a manutenção e ampliação da geração de novos empregos e com o pagamento dos débitos vencidos e vincendos.

Na hipótese de qualquer termo ou disposição do presente Plano de Recuperação Judicial vir a ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, o restante de seus termos e disposições devem permanecer hígidos, válidos, vigentes e eficazes.

Ademais, ante eventual conflito entre Cláusulas, a Cláusula que contiver disposição específica prevalecerá sobre a que contiver disposição genérica.

Por fim, na hipótese de haver conflito entre qualquer disposição do Plano e as disposições que estabeleçam obrigações à Recuperanda que constem de contratos celebrados previamente ao ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial com credores sujeitos aos seus efeitos, prevalecerá o disposto no presente Plano.

19. RATIFICAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DOS CREDORES NA DISCUSSÃO E APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Fundamental, repita-se, para que possa haver uma discussão técnica sobre o Plano ora apresentado, que os credores participem na tomada de decisões acerca do futuro da empresa em Recuperação Judicial. Esse incentivo é fortemente encorajado e defendido pelos elaboradores do presente Plano, objetivando, assim, o pleno sucesso da recuperação da empresa.

Os credores podem procurar o Escritório responsável pela elaboração do plano, em Caçador/SC, Florianópolis/SC ou Curitiba/PR, para oferecerem suas críticas e sugestões. Podem, ainda, os interessados acessar o site www.lollato.com.br, no ícone “CONTATO”, e encaminhar propostas alternativas para discussão em eventual Assembleia Geral.

De uma forma ou de outra, os elaboradores do plano voltam a convidar todos à efetiva participação e engajamento na tomada de decisões para manutenção das atividades das empresas e minimização das perdas dos credores, trabalhadores e toda sociedade.

“DE ACORDO” DA RECUPERANDA

Finalmente, com o objetivo de demonstrar sua anuência e concordância com todos os termos e condições expostas no presente plano, a Recuperanda apõe o seu **“DE ACORDO”** ao presente instrumento, **RESSALTANDO QUE OS ELABORADORES DO PLANO ENCONTRAM-SE À DISPOSIÇÃO PARA RECEBER SUGESTÕES OU PLANOS ALTERNATIVOS NOS SEU ESCRITÓRIO, OU, INCLUSIVE, POR VIA ELETRÔNICA, PELOS E-MAILS: felipe@lollato.com.br e/ou lucas.ceni@lollato.com.br.**

Chapecó/SC, 28 de Novembro de 2019.

LEÃO POÇOS ARTESIANOS LTDA.

CNPJ: 95.876.447/0001-35

FELIPE LOLLATO

OAB/SC 19.174

LUCAS CENI

OAB/SC 50.766